



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.016069/2019-16

INTERESSADO: RIO GALEÃO - CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Galeão em razão do indeferimento pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA do pedido de reconsideração relativo ao item “4.3.3 – Ocupação de áreas por massa falida (Eventos 3.3 e 3.4)” constante em pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão.^[1]

1.2. A Concessionária argumentou que, em virtude da ocupação de áreas do aeroporto por massas falidas das empresas Varig Logística S.A. (“Variglog”) e Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (“SATA”), ficou impedida, por certo período, de explorá-las na forma de receita não tarifária, bem como precisou investir em revitalização e arcar com despesas relacionadas à segurança do local e ao cumprimento de regulamentação ligada à segurança sanitária. Pleiteou, portanto, ser ressarcida pelo Poder Concedente, a quem caberia o respectivo risco face à obrigação de transferir à Concessionária as áreas livres e desembaraçadas.^[2]

1.3. Em 8 de junho de 2018, após analisar as informações acostadas ao processo, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA concluiu pelo indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária apresentado.^[3]

1.4. Inconformada, a Concessionária requereu ao órgão de 1ª Instância a reconsideração de sua Decisão e, de forma subsidiária, o encaminhamento à Diretoria Colegiada para apreciação.^[4]

1.5. No dia 29 de abril de 2019, a SRA apontou a intempestividade do Recurso, concluindo pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

1.6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC consignou a legalidade e regularidade do procedimento adotado pela Agência, recomendando, entretanto, retificação na fundamentação da Decisão.^[5]

1.7. Acatando a recomendação da Procuradoria, a SRA proferiu nova Decisão^[6] e oportunizou a manifestação da Concessionária que, por sua vez, exerceu sua intenção recursal.^[7]

1.8. Em juízo de reconsideração, a área técnica concluiu que restou prejudicada a comprovação dos prejuízos sofridos pela recorrente durante o período de constrição judicial e, portanto, indeferiu o pleito em 16 de agosto de 2019.^[8]

1.9. A matéria foi objeto de redistribuição em sessão pública de sorteio, e os autos foram recebidos por este Diretor para relatoria em 14 de agosto de 2019.^[9]

1.10. Todavia, o processo foi devolvido à SRA para esclarecimentos adicionais referentes à situação de arrendamento das áreas do complexo aeroportuário semelhantes àsquelas ocupadas pelas massas falidas das empresas Variglog e SATA, e sobre a proposta comercial acostada aos autos feita pela Gol Linhas Aéreas S.A.^[10]

1.11. Após diligências realizadas pela área técnica, a Concessionária argumentou, em linhas gerais, que “as informações e documentos solicitados ou já estão contemplados pelos elementos apresentados anteriormente pela Concessionária ou são desvinculados dos fundamentos que amparam o

presente pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Aeroporto",^[1] enquanto a empresa Gol Linhas Aéreas S.A. se limitou a informar que "a proposta comercial acostada aos autos não correspondia à área ocupada pela massa falida da Variglog".^[12]

1.12. Diante das informações prestadas, a SRA concluiu, por fim, não haver "fatos ou argumentos novos capazes de ensejar alteração das conclusões anteriormente proferidas por esta área técnica," e retornou os autos a mim, em 12 de março de 2020.^[13]

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

^[1] Em 04/11/2016, a Concessionária pleiteou a referida revisão extraordinária fundamentando em diversos eventos (Processo 00058.508268/2016-03). Conforme destacado pela SRA (SEI 2958452), a análise do pleito em fase recursal foi desmembrada, sendo que o presente processo trata, estritamente, de alegados prejuízos em virtude da ocupação de áreas do aeroporto por bens que integram massas falidas das empresas Varig Logística S.A. ("Variglog") e Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. ("SATA").

^[2] Subcláusula 3.2.14 do Contrato de Concessão:

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

(...)

3.2.14. disponibilizar a área do Aeroporto descrita no Anexo 2 – Plano de Exploração Aeroportuária livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus, ressalvado o disposto no item 2.5 e observado o disposto no item 3.1.42;

^[3] Ofício 70/2018/GERE/SRA (2958508) e Nota Técnica nº 52/2018/GERE/SRA (2958503)

^[4] Ofício CARJ-CA-1038/2018-EGN - Recurso Massa Falida (2958100)

^[5] Parecer 81/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3033022); Despacho 318/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3033030); e Despacho 93/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (3033044)

^[6] Nota Técnica 49 (SEI 3081501) e Ofício 93 (3254948)

^[7] Manifestação - Recurso Adm - Ref. Ofício nº 93/2019/GERE/SRA (3308777)

^[8] Nota Técnica 71 (3352175) e Despacho SRA (3360443)

^[9] Despacho ASTEC (3352007)

^[10] Despacho DIR/JN (3945572)

^[11] Carta CARJ-CA-0272/2020-PEA - Resposta Of 35 -Diligência (4108579)

^[12] Resposta ao Ofício 36/2020/GERE/SRA-ANAC (4128829)

^[13] Despacho GERE (4131877)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 18/05/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3670693** e o código CRC **D9F18BF5**.

